



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 1435/2017

**PROJETO DE LEI Nº /2017**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

LIDO  
Em. 02.02.17  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei n.º 2258, de 31 de dezembro de 1998, que "Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN RURAL".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei n.º 2258, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

Art. 3º .....  
(...)

**VIII – promover a sustentabilidade ecológica, propor a substituição dos recursos não-renováveis pelos recursos renováveis, abundantes e inofensivos no bioma visando a qualidade da educação ambiental na comunidade local.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

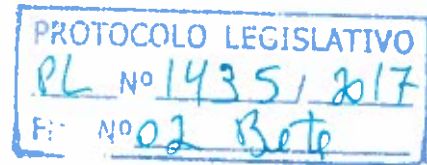
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. e

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1435/2017  
Fis. Nº 01 Be Te

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
01/fev/2017 15:46  
Mendes 70196




## **JUSTIFICAÇÃO**



Um dos temas mais importantes do desenvolvimento sustentável é o de energias renováveis, já que elas são essenciais para a transição para uma economia mais inclusiva do ponto de vista social e eficiente na sua relação com o meio ambiente, bem como representam soluções a questões globais fundamentais como segurança energética, pobreza e mudança climática.

Deve-se considerar, inicialmente, que a transição para uma matriz energética global mais renovável não se dará de forma abrupta, uma vez que a dinâmica que sustenta o modelo energético não-renovável atual é difícil de ser revertida por razões como: (i) o elevado nível de consumo material e energético em países desenvolvidos, que se reflete também em maior ou menor escala em países emergentes, (ii) a infraestrutura energética não-renovável já estabelecida, planejada com vistas ao longo prazo e de forma capital-intensiva, (iii) a crescente demanda por serviços relacionados à energia em todo o mundo, e (iv) o crescimento populacional.

Um recurso renovável é um recurso natural que pode ser restaurado por processos naturais a um ritmo semelhante ou maior que o consumo por seres humanos. Radiação solar, das marés, eólica e hidrelétrica são recursos perpétuos que não corre o risco de acabar a longo prazo. Recursos renováveis também incluem materiais como madeira, papel, couro, etc. Se eles são colhidos de forma sustentável. Alguns recursos renováveis como energia geotérmica, água doce, madeira e biomassa devem ser manuseados com cuidado para evitar exceder a capacidade regenerativa do mundo do mesmo.

É necessário estimar a capacidade de renovação (sustentabilidade) de tais recursos. Produtos como gasolina, carvão, gás natural, diesel e outros produtos derivados de combustíveis fósseis não são renováveis ou não apresentam sustentabilidade. Distinguem-se dos recursos renováveis porque eles podem ter uma produtividade sustentável; ou seja, eles são inesgotáveis. Alguns dos importantes recursos renováveis são: a biomassa (madeira, produtos agrícolas e florestas); água; 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



energia hidráulica ou pode ser hidrelétrica (radiação solar, vento, ondas); energia geotérmica.

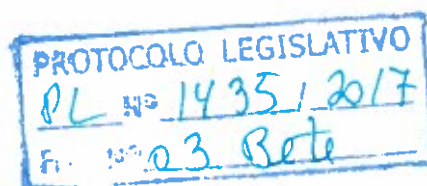
O Brasil apresenta grande potencial para o desenvolvimento das energias renováveis e não pode se satisfazer apenas com a exploração do seu potencial hidrelétrico e com a liderança no cenário internacional de biocombustíveis. Dado o seu potencial para a geração de energia a partir das matrizes eólica e solar, ignorar tais vocações é um contra-senso em termos de segurança energética, que acaba por afetar também a competitividade do país e de suas empresas, uma vez que os mais importantes países do cenário internacional estão investindo cada vez mais em P&D e geração a partir de energias renováveis e suas empresas têm ampliado sua participação nesses segmentos. Considerando-se a transição para uma economia verde em escala global, é essencial que o Brasil crie também condições para o desenvolvimento deecoinovações em energias renováveis.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**

Autor





LEI Nº 2.258, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998  
DODF DE 21.01.1999

Institui o Sistema Integrado de Ensino,  
Educação e Extensão Rural - SIEN RURAL.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Educação do Distrito Federal o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN RURAL - nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O SIEN RURAL, vinculado à Fundação Educacional do Distrito Federal, reger-se-á por regulamento próprio; observado o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no Parecer nº 045/72 do Conselho Federal de Educação, nos Pareceres nº 016/90 e 093/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal e na legislação complementar pertinente.

Art. 2º - O SIEN RURAL terá os seguintes órgãos de direção superior:

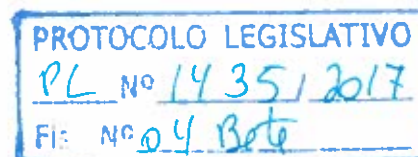
I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Executiva;

III - Conselho Consultivo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão normativo da política de ensino, educação e extensão rural, será integrado por representantes das seguintes entidades do Poder Executivo do Distrito Federal:

- a) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- b) um representante da Secretaria de Educação;
- c) um representante da Secretaria de Agricultura e Produção;
- d) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) um representante da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda.



§ 2º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo representante da Secretaria de Educação, nos termos do regulamento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, mediante proposta justificada de um de seus membros.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo serão indicados pelos titulares das Secretarias referidas no parágrafo primeiro deste artigo e designados pelo Secretário de Educação do Distrito Federal.

§ 5º - A Coordenadoria Executiva, órgão colegiado de execução da política de ensino, educação e extensão rural, terá a seguinte composição:

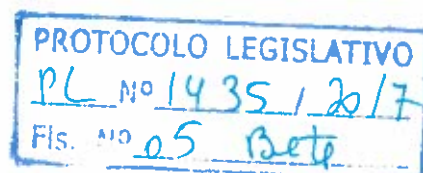
- a) Coordenador de Educação e Ensino Rural, indicado pela Secretaria de Educação;
- b) Coordenador de Extensão Rural, indicado pela Secretaria de Agricultura e Produção;
- c) Coordenador de Qualificação Profissional, indicado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 6º - Os coordenadores referidos no parágrafo anterior serão designados pelo Secretário de Educação, após parecer favorável do Conselho Deliberativo.

§ 7º - O Coordenador Executivo será o Representante da Secretaria de Educação, na forma do regulamento.

§ 8º - O Conselho Consultivo será integrado por representantes das seguintes entidades:

- a) dois especialistas em ensino rural indicados por entidades de ensino de nível superior;
- b) dois professores em exercício no ensino rural;
- c) dois representantes de entidades comunitárias da zona rural;
- d) dois representantes de entidades voltadas à preservação do meio ambiente.



§ 9º - Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, da Coordenadoria Executiva e do Conselho Consultivo serão de três anos, renováveis uma vez por igual período.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do SIEN RURAL:

I - adequar à realidade regional os atuais conceitos e práticas de ensino, educação e extensão rural, enquanto instrumentos da educação, diferenciando-os dos conceitos e práticas do ensino urbano;

II - planejar, implementar e executar todas as medidas necessárias à educação da população rural, visando à promoção social e ao progresso econômico dos segmentos envolvidos;

III - integrar todas as ações governamentais direcionadas para ensino, educação, saúde, extensão, treinamento, capacitação da mão-de-obra e formação profissional no meio rural, em um processo unificado, solidário e indivisível de desenvolvimento sócio-econômico;

IV - promover a formação integral da população rural, proporcionando-lhe os meios de acesso à educação, à profissionalização e ao mercado de trabalho;

V - criar metodologia de produção e difusão de conhecimentos compatíveis com os diferentes níveis de escolaridade e de padrões culturais das populações rurais envolvidas;

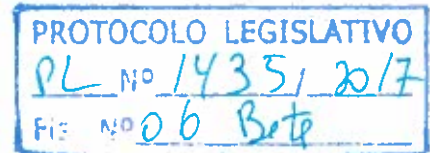
VI - utilizar práticas integradas de ensino, educação e de extensão rural como o principal instrumento de ação para transformações sociais no contexto da família rural;

VII - estimular a adoção de práticas agropecuárias e técnicas integradas para o lar, voltadas para o equilíbrio ecológico e para a preservação do meio ambiente, diferenciadas por distintos níveis de percepção dos estratos sociais envolvidos.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA

Art. 4º - O SIEN RURAL terá como principais elementos de apoio a suas ações:

I - as escolas rurais de primeiro e segundo graus;



II - os postos e centros de saúde rurais;

III - as instalações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF;

IV - as instalações da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, FZDF;

V - o Colégio Agrícola de Brasília;

VI - os centros de treinamento e capacitação de mão-de-obra rural, a serem criados e instalados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

VII - as instalações escolares demonstrativas;

VIII - as instalações domésticas de mini e microagropecuária, as instalações coletivas e os campos de demonstração e aprendizagem rural, a serem criados nos termos do regulamento referido no art. 1º desta Lei;

IX - instalações residenciais para professores, instrutores e funcionários, anexas aos estabelecimentos referidos neste artigo;

X - meio de transporte para as escolas de difícil acesso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados terão obrigatoriamente instalações destinadas às práticas e aprendizagem referidas no art. 3º, VII, desta Lei; em consonância com os diferentes níveis de percepção dos estratos sociais envolvidos.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA E SUAS HABILITAÇÕES

Art. 5º - O SIEN RURAL será operacionalizado por:

I - professor do quadro efetivo da FEDF com capacitação específica para a educação e o ensino rural;

II - técnicos das secretarias de estado que o integram.

§ 1º - A capacitação específica para a educação e o ensino rural ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

§ 2º - Os professores do quadro de magistério da FEDF que já atuam na área rural deverão obter capacitação específica para a educação e o ensino rural no período de um ano a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Os professores contratados ou do quadro da FEDF que vierem a atuar no SIEN RURAL, deverão obter a capacitação específica para a educação e o ensino rural no prazo de até cento e oitenta dias de efetivo exercício.

Art. 6º - Os professores integrantes do SIEN RURAL com carga horária incompleta nas escolas terão prioridade nas vagas que nelas venham a surgir.

Parágrafo único. As atividades de trabalho dos integrantes do quadro especial do magistério rural do Distrito Federal, para efeito do disposto no *caput*, constarão dos planos e programas do SIEN RURAL, cuja implementação deverá atender à condição básica de integração, unidade e indissociabilidade entre ensino, educação e extensão rural.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, designará uma comissão de especialistas para, Dentro de noventa dias, elaborar o anteprojeto de organização do SIEN RURAL, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF - para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o *caput* será paritariamente composta por representantes das Secretarias de Educação; de Agricultura e Produção; de Trabalho, Emprego e Renda; e de Desenvolvimento Social.

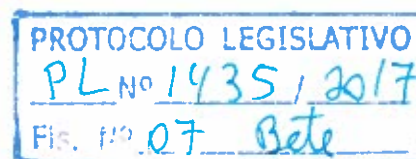
Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará mensagem à CLDF dispondo sobre gratificação dos professores integrantes do SIEN RURAL.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1998

EDIMAR PIRENEUS



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.435/17 que “Altera a Lei nº 2.258, de 31 de dezembro de 1998, que “Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural – SIEN RURAL”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e CDECTMAT (RICL, art. 69-B, “b”, “f” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

